JUIZ — REMOÇÃO

— Havendo interêsse público, o Tribunal de Justiça pode deslocar juiz para nova comarca, observado o quorum *constitucional.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Otávio Augusto Acioli Cintra

Recurso de mandado de segurança n.º 4.248 — Relator: Sr. Ministro Rocha Lagoa

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso ordinário n.º 4.248, do Ceará;

Resolve o Supremo Tribunal Federal *ut* notas taquigráficas, desprover o recurso de Otávio Augusto Acioli Cintra.

Custas *ex lege*.

Rio, 6 de dezembro de 1957. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *A. M. Vilas-Boas*, Relator *ad hoc*.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Exercia o recorrente o cargo de Juiz de Direito da comarca de Mombaça, Estado do Ceará, quando esta mesma foi elevada à categoria de segunda instância. Não podendo nela permanecer por lhe faltar o interstício constitucional de dois anos para lograr promoção à segunda entrância, ficou em disponibilidade provisória. Estribado em preceitos da legislação local, requereu sua transferência para qualquer uma de três comarcas que indicou, sendo considerado prejudicado o pedido, porque, ao ser o mesmo apreciado, já estavam elas preenchidas. Solicitou então fôsse pôsto em disponibilidade remunerada, o que foi negado pelo Tribunal de Justiça, o qual, simultâneamente designou a comarca de Boa Viagem para nela ter exercício o requerente.

Considerou aquêle colégio judicante ocorrer na espécie interêsse público que, nos têrmos da Lei n.º 3.082, de 10 de fevereiro de 1956, possibilitava a remoção de magistrado não promovido para outra comarca. Daí a presente impetração, na qual se pede a concessão de disponibilidade e se alega a inconstitucionalidade daquele diploma legal, por vulnerante do art. 95 da Constituição federal e do art. 44, inciso II, da Constituição estadual. Alegou ainda o impetrante estar amparado pelo inciso VII do art. 124 da Constituição federal, pelo art. 60 da Constituição estadual, que asseguram ao magistrado pedir disponibilidade com vencimentos integrais, em caso de mudança de sede do Juízo ou de suspensão, quando não optar pela transferência para comarca de igual entrância. Apreciando o pedido o Tribunal de Justiça do Ceará denegou a segurança, por entender que o princípio da inamovibilidade do juiz, sofre pela própria Constituição, restrições e, quando ensejadas estas, impossível é o atendimento à vulneração do direito líquido e certo. Considerou o Tribunal que, existindo nove comarcas vagas de primeira instância, forçoso era o aproveitamento do impetrante numa delas, por interêsse de serviço. Visto ser êle competente, capaz e hábil a prestar os melhores serviços à magistratura. Recorreu ordinàriamente o impetrante para êste Supremo Tribunal, sustentando que, só por vontade própria poderia ser removido para outra comarca frente à garantia de inamovibilidade assegurada à magistratura a qual estaria cerceada com a providência da remoção não requerida. Salienta o recorrente que a espécie *sub judice* não pode ser assemelhada à hipótese regulada no art. 95, inciso I, da Constituição federal, isto é, remoção compulsória como penalidade, visto tratar-se, no caso em aprêço, de transferência decorrente de alteração de categoria da comarca.

A Procuradoria-Geral da República opinou nestes têrmos:

"O Dr. Otávio Augusto Acioli Cintra recorre com fundamento no art. 101 n.º II, letra *a*, da Constituição federal e, tempestivamente, do venerando acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de fls. 25-28, que indicou a comarca de Boa Viagem para nela ter exercício o recorrente, afastado que se achava da comarca de Mombaça, da qual era o Juiz de Direito, por ter sido a mesma elevada a 2.ª entrância e ainda pertencer à 1.ª entrância o ilustre recorrente.

Lê-se no venerando acórdão recorrido o seguinte:

"No caso em tela, não houve extinção de comarca ou mudança de sua sede. Verificou-se elevação de entrância, para a qual por falta de interstício constitucional de dois anos, não foi promovido o impetrante. Existindo, por outro lado, nove comarcas vagas, na entrância em que se situa o requerente, qual seja, a 1.ª entrância, forçoso

o seu aproveitamento, por interêsse do serviço, em uma das unidades vagas. E foi o que, por deliberação unânime, praticou o Tribunal. Curial não seria agisse de outra forma, mormente em se tratando de pessoa, como o suplicante, competente e capaz, hábil a prestar os melhores serviços à nossa Magistratura. Reconheceu, assim, o Tribunal, a indispensabilidade de seu concurso. Crime seria por sem dúvida no caso, a disponibilidade".

Entendeu o colendo Tribunal *a quo*, *à unanimidade*, que lhe cabia designar uma comarca de 1.ª entrância para nela ter exercício o recorrente, por motivo de interêsse público, reconhecido pelo voto de dois terços dos membros do mesmo Tribunal, nos têrmos do disposto no n.º II do art. 44 da Constituição estadual.

O ilustre recorrente, por seu douto advogado, nas brilhantes razões de fls. 32-45, combate a veneranda decisão recorrida, sustentando que o seu caso está previsto no art. 124, n.º II, da Constituição federal, no art. 60 da Constituição estadual e no art. 415 da Lei de Organização Judiciária do Ceará.

Assim, porém, não nos parece, pois não se trata da mudança da sede do Juízo que tinha como titular o recorrente, mas, tão-só de elevação da respectiva comarca a entrância superior, o que não está previsto nos citados dispositivos constitucionais.

O que, no presente caso, se deve ter em vista é o disposto no art. 95, n.º II, da Constituição federal, *in verbis*:

"Art. 95. Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das garantias seguintes:

.....

II — inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interêsse público, reconhecido pelo voto de dois têrços dos membros efetivos do Tribunal Superior competente", ou seja, com respeito à inamovibilidade, exceção estabelecida na Constituição federal *é tão-só quando ocorrer motivo de interêsse público.*

No caso em exame, porém, o interêsse público teria havido na elevação de categoria da comarca de que era titular o impetrante e não em se deixar de reconhecer o seu direito a *inamovibilidade* e conseqüentemente, à *disponibilidade*, no presente caso, da qual, a nosso ver, tem o direito de só se afastar quando fôr designado para a comarca da sua escolha.

Assim, somos pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — A solução da presente controvérsia depende do entendimento a ser dado à regra contida no art. 95, inciso II, da Constituição federal, segundo a qual é assegurada inamovibilidade aos magistrados, salvo quando ocorrer motivo de interêsse público reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal Superior competente.

Tenho para mim que, dispondo nesse sentido, visou o legislador constituinte possibilitar a remoção do magistrado que mal servisse em seu cargo, não abrangendo assim a transferência para permitir o melhor aproveitamento das qualidades subjetivas do juiz. Trata-se da aplicação de penalidade, sendo indispensável a demonstração de que o magistrado a ser removido haja dado motivos que justifiquem a transferência. Nesse sentido é o ensinamento de Castro Nunes para quem a remoção compulsória tem o caráter de penalidade e, como tal, não pode ser aplicada sem motivação que convença de sua necessidade a bem do serviço judiciário (*Teoria e prática do Poder Judiciário*, pág. 482). Entendimento contrário possibilitaria, a meu ver, ficasse burlada a garantia constitucional da inamovibilidade. Tenho assim por inconstitucional o artigo da Lei estadual n.º 3.032, de 10 de fevereiro de 1958, que permite a remoção, a bem do interêsse público,

dos juízes de direito que não lograrem promoção em virtude de elevação de entrância.

Frente ao exposto, dou provimento ao recurso para conceder o *writ*.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, *data venia*, entendo que, havendo interêsse público no desdobramento de uma comarca, o Tribunal pode deslocar o Juiz para essa comarca, desde que o faça por dois terços de votos. Não se trata de punição e, sim, de interêsse público. A garantia da inamovibilidade do Juiz não pode ser entendida com essa amplitude, a ponto de prejudicar o interêsse público.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — O Juiz pode contrariar os interêsses de um "chefão" político e êste, em represália, conseguir a elevação da comarca e o conseqüente afastamento do Juiz.

O Sr. Ministro Ari Franco — É preciso, para isso, o voto de 2/3 dos Desembargadores.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Conforme acaba de acentuar o eminente Ministro Ari Franco, a exigência de 2/3 de votos dos Desembargadores anula uma possível influência de políticos e dá ao princípio da inamovibilidade suficientes garantias, sem prejudicar o interêsse público.

Assim, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Sr. Presidente, já tive oportunidade de ser relator em caso análogo e sustentei tese idêntica à que ora expendeu o eminente Ministro Rocha Lagoa. Trata-se, inquestionàvelmente, de aplicação de penalidade. Essa questão de interêsse público envolve conceitos demasiadamente elásticos. Nunca devemos esquecer que foi a hipertrofia do conceito de interêsse público que criou o fascismo e o nazismo.

Não é possível deixar os juízes, a quem a Constituição garante a inamovibilidade, ao arbítrio, ao sabor do entendimento do que seja interêsse público. Em todos os casos desta natureza trazidos ao conhecimento do Tribunal, se identifica, *prima facie*, a aplicação de pena disciplinar, o que não é admissível senão mediante processo regular, com tôdas as garantias de defesa para o acusado. É certo que êste Supremo Tribunal já negou provimento a mandado de segurança contra ato pelo qual se removera juiz sem que sequer houvesse sido ouvido. Ora, ao último dos réus, ao último dos ladrões, ao último dos celerados se assegura o direito de ser ouvido para sua defesa, e como se compreende que se negue tal direito a um magistrado, sob o pretexto de incontrastável prevalência de "interêsse público"?

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — A Assembléia Legislativa do Ceará votou lei, estatuindo que, sempre que haja elevação de categoria de uma comarca e o juiz respectivo não seja promovido, poderá ser êsse juiz transferido para outra comarca. Não conheço ofensa maior à Constituição. Pode até haver manifestação integral do Tribunal de Justiça e nem por isso deixará de haver violação frontal do princípio da inamovibilidade.

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Nos casos anteriores, julgados por êste Tribunal, votei sempre no sentido da concessão do mandado. Não arredo um milímetro do meu ponto de vista. Entendo que a remoção do juiz permitida pela Constituição é pena disciplinar, e pena disciplinar só se aplica mediante processo regular, assegurada audiência e defesa do acusado.

Assim, dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, a Constituição federal, no art. 95, n.º II, fala em "inamovibilidade", salvo quando ocorrer motivo de

interêsse público, reconhecido pelo voto de 2/3 dos membros efetivos do Tribunal Superior competente. "Motivo de interêsse público" é expressão muito ampla, que não se restringe ao mau procedimento do juiz.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — No caso dos autos, não foi o Tribunal de Justiça do Ceará que considerou a existência de interêsse público. Foi a Assembléia Legislativa estadual que decretou que tôda vez que fôr elevada a categoria de uma comarca, o juiz respectivo pode ser removido.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Mas será sempre necessário que o Tribunal de Justiça, pelo voto de 2/3 dos seus membros efetivos, reconheça a existência de motivo de interêsse público. Desde que, no caso dos autos o Tribunal, por 2/3 dos seus membros efetivos, reconheceu a existência dêsse motivo, a Constituição foi obedecida e não vejo razão, *data venia*, para a concessão da segurança.

Assim, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, vencidos os Srs. Ministros Relator (R.L.), Nélson Hungria e Lafayette de Andrada.

Presidência do Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Afrânio da Costa.

Compareceu o Sr. Ministro Rocha Lagoa, para julgar as causas de que é relator, e que estavam em pauta.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barrreto.